

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.811 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARIANY SOARES CANCADO
AGDO.(A/S)	: ROBSON COSTA MATOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação (doc. 23).

A parte agravante sustenta que:

10. Vale dizer: a norma legal foi afastada com apoio nominal nos arts. 1º, III e IV, e 5º,XXXV, da Constituição Federal. Exatamente aquilo que a r. decisão agravada reputou inexistente.11. E há mais. O mesmo acórdão incorporado reconhece expressamente que a solução literal da lei conduziria a resultado oposto:

[...]

12. Se o julgador reconhece que a solução legal é uma (a limitação da condenação) e adota deliberadamente a oposta (a inexistência de teto), operando a passagem de uma para a outra por meio de princípios constitucionais, o que se pratica não é interpretação da norma infralegal: é controle difuso de constitucionalidade, na modalidade da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto - vedado a órgão fracionário pelo art. 97 da Constituição.

13. Como assentado por esta Suprema Corte, "não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em

incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada". A própria r. decisão agravada adota essa premissa - apenas não a aplicou aos fundamentos efetivamente incorporados pelo órgão reclamado (doc. 25, pp. 2-3).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.